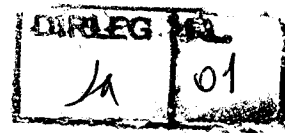




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 1048/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mesas escolares adaptadas às necessidades de alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação ficam obrigados a disponibilizar mesas escolares adaptadas para alunos com deficiência física, considerando-se que:

I - pelo menos 1% (um por cento) do total de mesas escolares disponíveis deve ser adaptado nos termos previstos nesta lei, respeitando-se o mínimo de 1 (uma) mesa para cada 2 (duas) salas;

II - caso seja necessário, a escola deverá solicitar ao ente público responsável a ampliação do número de mesas escolares adaptadas previsto no inciso I.

§ 1º - Para os efeitos dessa lei, entende-se como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e limite a capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.

§ 2º - O mobiliário de que trata esta lei deverá atender sempre à necessidade do aluno de acordo com cada tipo de deficiência.

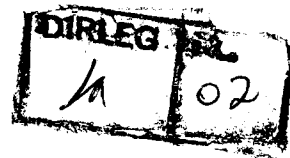
§ 3º - A mesa escolar adaptada de que trata esta lei deverá ser homologada por autoridade competente, a ser determinada em regulamento, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Esta Lei e o seu regulamento obedecerão aos seguintes princípios:

I - respeito pela dignidade da pessoa humana;

II - respeito pela diferença e pela aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

CUBH - Div. de Legislação - 07 - Fev - 2014 - 16:15 - 000456 - 002 M



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - não discriminação;

IV - plena e efetiva inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade;

V - igualdade de condições para o acesso e a permanência da pessoa com deficiência na escola;

VI - acessibilidade;

VII - autonomia individual;

VIII - independência;

IX - segurança.

Art. 3º - São de competência do Município os procedimentos relativos à aquisição e à distribuição das mesas escolares adaptadas para as escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei é de competência do Município e será definida em regulamento.

Art. 4º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - os tipos de deficiência física que exigem mesas escolares adaptadas;

II - os padrões mínimos das mesas escolares adaptadas, considerando-se cada tipo de deficiência física;

III - o órgão homologador que certificará as mesas escolares adaptadas;

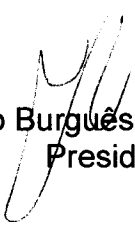
IV - a comissão de acompanhamento de implantação dessa lei, que deverá ter entre seus componentes representantes de pais, alunos e diretores das escolas da Rede Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 fevereiro de 2014.


Vereador Léo Burguês de Castro – PT do B
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a relação entre acessibilidade e educação, visando atender às necessidades de alunos que possuem algum tipo de necessidade especial e não conseguem se adaptar às carteiras tradicionais.

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acessível é "o espaço, edificação, mobiliário ou elemento que posso ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência". Portanto, o termo acessível implica, nesta proposição de lei, além de acessibilidade física, o acesso à educação e à comunicação.

É dever do município, estabelecer a igualdade de condições elencadas no art. 5º da Constituição Federal e realizar o pressuposto da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana. Educação e inclusão são direitos de todos; por isso, é necessário que cada aluno, de acordo com sua necessidade, possa ter sua carteira adequada ergonomicamente.

Além disso, resta comprovado que o rendimento do aluno com deficiência física que utiliza uma cadeira adaptada é muito melhor. Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a justa aprovação desta proposição.